

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2011

Modifica a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que “altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu, entre outras disposições, o regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mantendo sob o regime da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Outrossim, a disposição constante da alínea “a” do inciso XIII do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, não contemplou as pessoas jurídicas que se dedicam realizar à atividade de atenção domiciliar a saúde, segmento da economia que se encontra em extraordinária expansão e que representa grande importância na área da saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção do presente Projeto de Lei é apenas estender para as empresas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde, o disposto na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003, frente a similaridade da atividade com as demais empresas abrangidas.

Cumprir observar que as empresas em questão dedicam-se ao atendimento de pacientes em regime domiciliar, e em vários casos no desenvolvimento e implantação destes serviços, existe a criação de verdadeiras unidades hospitalares e/ou de terapia intensiva, dentro da residência dos pacientes.

Importante ressaltar, que estas atividades desenvolvidas assemelham-se às prestadas pelos hospitais, inclusive nos aspectos operacionais.

Em 2008 esta Casa aprovou a Medida Provisória MP 413/2008 (Lei 11.727/2008), que, entre várias modificações na legislação tributária, promoveu a alteração da incidência do PIS/Cofins sobre laboratórios de análises clínicas e radiológicos. Referida alteração foi necessária, pois havia uma distorção na medida em que laboratórios que funcionavam dentro hospitais tinham alíquota de 8% dos impostos e os que operavam fora de 32%. A emenda acolhida pelo nobre relator, deputado Odair Cunha (PT/MG) equilibrou essa situação porque havia um perda de competitividade no setor.

Assim, o que buscamos é a manutenção e o respeito ao Princípio da Isonomia de Tratamento, trazido pela Constituição Federal, assim como foi feito por esta Casa quando da aprovação da MP 413/2008, tendo como base ainda a similaridade nos serviços desenvolvidos por este segmento.

Neste sentido e por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90 de 2011.

Sala das Comissões, de _____ de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator